

# *Mulheres* e Justiça



---

**REVISTACNJ**

EDIÇÃO ESPECIAL, AGO 2022

### O DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DA PERSPECTIVA DE GÊNERO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

#### FAMILY LAW IN THE LIGHT OF THE GENDER PERSPECTIVE: CONSIDERATIONS ON THE DETERMINATION OF ALIMONY BASED ON THE PROTOCOL FOR TRIAL WITH A GENDER PERSPECTIVE 2021

Érica de Aquino Paes

Luciane da Costa Moás

**Resumo:** Neste texto abordou-se a perspectiva de gênero no âmbito do Direito das Famílias, com ênfase na análise da natureza e da importância dos alimentos compensatórios. Partiu-se da premissa de que as mulheres dedicadas ao espaço privado do lar e da criação dos filhos ocupam posição de maior hipossuficiência no momento do rompimento do vínculo conjugal, porque não têm recursos ou meação que as proporcione a manutenção de uma vida digna. Utilizou-se a análise histórica bem como da doutrina e legislação civil sobre a posição das mulheres na estrutura social e familiar brasileira. Tais questões tornaram urgente o debate sobre a assimetria de gênero e medidas compensatórias perante o Poder Judiciário e demais integrantes do sistema de justiça, que resultaram no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

**Palavras-Chave:** Alimentos compensatórios. Protocolo para julgamento. Hipossuficiência. Gênero. Mulheres.

**Abstract:** In this text we address the gender perspective within Family Law, with emphasis on the analysis of the nature and importance of alimony. We start from the premise that women dedicated to the private space of the home and the upbringing of children occupy a position of greater hypo-sufficiency at the time of the rupture of the marital bond, because they do not have the resources or the moiety that would allow them to maintain a dignified life. We used the historical analysis as well as the doctrine and civil legislation about the position of women in the Brazilian social and family structures. Such issues made urgent the debate on gender asymmetry and compensatory measures with the Judiciary and other members of the justice system that resulted in the Protocol for Trial with a Gender Perspective.

**Keywords:** Alimony. Protocol for Trial. Hypo-sufficiency. Gender. Women.

## 1 INTRODUÇÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2021 (CNJ; ENFAM, 2021), representa um grande avanço no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres, especialmente, ao chamar a atenção da magistratura nacional acerca de temas que vêm sendo discutidos pelos movimentos de mulheres na sociedade brasileira e que necessitavam de incorporação aos procedimentos de julgamentos das(os) magistradas(os).

É fato, reconhecido expressamente pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 que as mulheres brasileiras ocupam posição vulnerável na sociedade, desde suas relações sociais e profissionais até as familiares, como indica a divisão dos temas apresentados no referido documento.

Assim, neste trabalho foram feitas algumas considerações acerca da aplicação da perspectiva de gênero

na análise do Direito das Famílias, mais precisamente quanto à fixação dos alimentos.

Para tanto, abordou-se inicialmente a posição das mulheres na estrutura familiar brasileira, com base em uma análise histórica para compreender, a partir do passado, a realidade atual, mas sem descuidar da análise da legislação civil que colaborava sobremaneira para a subalternização feminina.

Ressaltam-se, também, as reações dos movimentos de mulheres que desencadearam mudanças sociais e, conseqüentemente, legislativas e jurídicas, até chegar ao reflexo de tais reações no Poder Judiciário.

Na seqüência, tratou-se mais detidamente das questões relacionadas aos alimentos nos processos que envolvem o rompimento do vínculo conjugal. Pretendeu-se destacar quão difícil é a situação de mulheres que, durante a convivência no casamento ou em uma união estável, por opção ou não, dedicaram-se aos trabalhos reprodutivos, de cuidado dos filhos e tarefas domésticas e, no momento do término da vida a dois, não

têm bens ou meação para continuarem sobrevivendo de forma digna.

É nesse contexto que os alimentos compensatórios são aqui analisados. Se de um lado há a ideia de que o encargo da prestação não pode onerar demasiadamente o alimentante, de outro lado a mulher que contribuiu com o trabalho nobre e importante, embora pouco respeitado, referente ao cuidado dedicado à família e ao auxílio para a projeção e o sucesso profissional do marido ou companheiro, não pode ficar em situação de desvantagem patrimonial, ainda mais vulnerabilizada do que se encontrava no período de convivência.

Os pressupostos da prestação de alimentos devem ser sopesados de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto e fixados conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, é necessário encontrar a justa medida para reparar financeiramente as mulheres, em especial as mulheres mães que abrem mão, por certo período ou integralmente, de suas carreiras e atividades profissionais.

Nesses casos, julgar com a perspectiva de gênero representa, não somente, a tentativa de trazer a igualdade material para os processos, mas também valorizar a parentalidade por meio do exercício da maternagem e do apoio ao desenvolvimento integral de crianças e de adolescentes.

No que diz respeito à metodologia, além da utilização do arcabouço legal, apresentou-se um estudo orientado pelas perspectivas antropológicas, sociológicas e apoiado nos referenciais das ciências sociais sobre o tema. As decisões judiciais utilizadas exemplificativamente corroboram a importância da tramitação e do julgamento de processos considerando a perspectiva de gênero.

## 2 A POSIÇÃO DAS MULHERES NA ESTRUTURA FAMILIAR BRASILEIRA

Entender a trajetória dos direitos das mulheres é essencial para a compreensão da posição que elas ocupavam e ocupam nos dias de hoje; e nessa trajetória, fazendo uma leitura interdisciplinar do Direito com a história, buscaram-se as origens da hipossuficiência<sup>1</sup> das mulheres, que persiste até hoje e é perceptível não só no campo social, mas também no ordenamento jurídico brasileiro.

O debate acerca do tema é bastante necessário, uma vez que silenciado por muito tempo e mesmo na academia, conforme aponta Flávia Biroli:

se no feminismo a família é abordada de maneiras diversas e muitas vezes inconciliáveis, na teoria política – e nas teorias da justiça – de maneira mais

abrangente prevalece o silêncio quanto às relações de poder *na* (grifo no original) família. No debate acadêmico nas Ciências Sociais brasileiras, esse silêncio parece ser ainda maior do que no debate internacional. Isso significa que mesmo quando a família é mencionada como instituição central à socialização dos indivíduos e, como tal, à definição das relações e valores que organizam uma dada sociedade, permanecem negligenciados os problemas relativos às relações intrafamiliares e aos limites dos arranjos que são institucionalmente considerados como família, definindo alocações de recursos. Permanece negligenciada, também, em grande parte das análises, a conexão entre as relações de poder na esfera doméstica e familiar e as relações de poder em outras esferas da vida social. Assim, os nexos entre as hierarquias dentro e fora da família ficam apagados (BIROLI, 2013, p. 136-137).

Por isso, iniciou-se a análise do contexto histórico-social em que as mulheres estavam inseridas para, seguindo o estudo do ordenamento jurídico correspondente, localizar as mulheres nesse tempo e espaço.

### 2.1 AS MULHERES E OS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

No século XIX, ainda sob o regime da legislação portuguesa que colonizou o Brasil, as mulheres – inicialmente, aqui, as não escravizadas, brancas e mais abastadas financeiramente – tinham o ambiente doméstico definido como seu lugar. Destaca-se que tais valores não tardaram a chegar às mulheres das classes trabalhadoras.

Ilumina a trajetória para compreensão da posição das mulheres de ontem até hoje, a lição de Margareth Rago:

por caminhos sofisticados e sinuosos se forja uma representação simbólica da mulher, a esposa-mãe-dona-de-casa, afetiva, mas assexuada no momento mesmo em que as novas exigências da crescente urbanização e do desenvolvimento comercial e industrial que ocorrem nos principais centros do país solicitam sua presença no espaço público das ruas, das praças, dos acontecimentos da vida social, nos teatros, cafés, e exigem sua participação ativa no mundo do trabalho (RAGO:2014, p. 88).

De dentro de suas casas, o alcance de suas vozes era mínimo. A participação política também, e uma geração de mulheres foi criada tendo como seu espaço relacional principal, quando não o único, as suas casas.

<sup>1</sup> Propõe-se nomear como hipossuficiência, “as históricas desvantagens das mulheres nas relações de poder e hierarquias estabelecidas na sociedade brasileira – desde o ambiente familiar até o profissional” (PAES, 2018, p. 74).

Mais uma vez, vale-se das preciosas palavras de Margaret Rago, pois:

a construção de um modelo de mulher simbolizado pela mãe devotada e inteira sacrifício implicou sua completa desvalorização profissional, política e intelectual. Esta desvalorização é imensa porque parte do pressuposto de que a mulher em si não é nada, de que deve-se esquecer-se deliberadamente de si mesma e realizar-se através dos êxitos dos filhos e do marido. (...) até muito recentemente os cursos de especialização profissional, técnicos e universitários estavam praticamente fechados às mulheres, destinadas às carreiras de professoras primárias, enfermeiras, no caso das que tinham acesso à instrução, e domésticas, operárias, costureiras, datilógrafas, telefonistas, nas camadas mais baixas. Em qualquer caso, o campo de atuação da mulher fora do lar circunscendeu-se ao de ajudante, assistente, ou seja, a uma função de subordinação a um chefe masculino em atividades que a colocaram desde sempre à margem de qualquer processo decisório (RAGO: 2014, p. 91).

Um aspecto relevante a ser tomado em consideração é o fato de as mulheres ocuparem um espaço subalterno e objetificado, sobre quem se exercia poderes de proprietário, pois os homens de suas relações, pais e/ou maridos, também capitalizavam no ambiente social a partir das imagens que suas mulheres transmitiam. Maria Ângela D’Incao explica que:

num certo sentido, os homens eram bastante dependentes da imagem que suas mulheres pudessem traduzir para o restante das pessoas do seu grupo de convívio. Em outras palavras, significavam um capital simbólico importante, embora a autoridade familiar se mantivesse em mãos masculinas, do pai ou do marido. Esposas, tias, filhas, irmãs, sobrinhas (e serviçais) cuidavam da imagem do homem público; esse homem aparentemente autônomo, envolto em questões de política e economia, estava na verdade rodeado por um conjunto de mulheres das quais esperava que o ajudassem a manter sua posição social (D’INCAO:2012, p. 229-230).

Não se pense, todavia, que tal cenário era exclusivamente brasileiro, ao contrário, era um fenômeno que também ocorria na Europa, como pode-se extrair do clássico *Calibã e a Bruxa*, de Silvia Federici, ao tratar das origens das condições subalternas das mulheres concomitantemente ao surgimento da sociedade capitalista. Em suas palavras:

todo o trabalho feminino, quando realizado em casa, seria definido como “tarefa doméstica”, e até

mesmo quando feito fora de casa era pago a um valor menor do que o trabalho masculino – nunca o suficiente para que as mulheres pudessem sobreviver dele. O casamento era visto como a verdadeira carreira para uma mulher, e a incapacidade das mulheres de sobreviverem sozinhas era algo dado como tão certo que, quando uma mulher solteira tentava se assentar em um vilarejo, era expulsa, mesmo se ganhasse um salário (FEDERICI, 2017, p. 184).

Tem-se, então, que a situação das mulheres, seja no Brasil, seja na Europa, no fim do século XIX e início do século XX era de subalternidade, sendo alijadas dos espaços públicos e empurradas para a exclusividade do ambiente doméstico. Nesse cenário, o Direito se torna um dos pilares a colaborar com esse alijamento, conforme veremos a seguir.

## 2.2 O PAPEL DO DIREITO NA SUBALTERNIZAÇÃO DAS MULHERES

Todo o panorama social anteriormente descrito não era um fenômeno isolado em si mesmo, mas fazia parte de um sistema político e jurídico que o alicerçava. O Direito, enquanto um conjunto de normas que regulam o comportamento social e prevê, inclusive, punições aos desvios – mesmo no âmbito civil –, atuava para manter as mulheres em condições de subalternidade.

No início do século XX, as mulheres estavam em franca desvantagem social perante os homens e isso propiciado pelo Código Civil de 1916, que previa a incapacidade relativa das mulheres casadas, em seu art. 6º, II, bem como o direito de o cônjuge alegar erro essencial sobre a pessoa ao se casar e perceber o defloramento anterior da esposa, no art. 219, IV.

A subalternidade fica, ainda mais explícita, quando o art. 233 afirma ser o marido o chefe da sociedade conjugal, com reforço no art. 380. É indissociável o caráter hierárquico atribuído à entidade familiar naquela sociedade, quando a utilização da palavra chefe está relacionada à família e é reforçada pelos incisos II e IV, que previam ser atribuição do marido a administração dos bens comuns ao casal e, também, dos particulares da mulher, além de autorizar a profissão da mulher, o que era mais explícito no art. 242, VII, que afirmava não poder a mulher exercer a profissão sem autorização do marido.

Outras previsões no mesmo sentido seguiam no Código Civil de 1916, como o art. 240, que fazia a alteração do nome da mulher casada, acrescentando os apelidos do marido ao seu e a colocando como uma mera auxiliar nos encargos da família. Tal dispositivo alinhado ao art. 233, que define o marido como chefe de família não deixa margem para qualquer outra interpretação que não seja a de que as famílias, no início do século XX, eram hierarqu-

zadas a partir do gênero de seus integrantes. Era prevista, inclusive, uma sanção para a hipótese de uma mulher ser condenada em uma ação de desquite, qual seja, a perda do direito de usar o nome do marido (art. 324).

Também é digno de nota, nesse contexto de perceber o Direito como um dos elementos de sustentação das relações de poder que colocavam as mulheres em condição de hipossuficiência, o fato de o casamento servir não só para criar novas famílias com objetivos de manutenção e ampliação patrimonial, em uma lógica bastante distante do afeto que atualmente se entende como indissociável das formações familiares, mas também pelo fato de o casamento poder ser uma forma de reparação aos danos causados à honra de uma mulher, como previa o art. 1.548.

Vale um registro acerca dos arts. 2º e 4º do Código Civil de 1916, que previam, respectivamente: “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida [...]” e revelam não só a hierarquização das relações a partir do gênero, mas também o fato de ser o homem o sujeito humano universal, fazendo da mulher, o outro, o segundo sexo, conforme investigou Simone de Beauvoir, que afirmava “a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana” (BEAUVOIR: 2016, p. 65)

Apresentou-se até aqui que as estruturas social, familiar, política e jurídica estabelecem relações de poder hierarquizadas a partir do gênero de quem faz parte delas e, nessas condições, as mulheres estão em situação de hipossuficiência.

Apesar disso, as mulheres não estavam paralisadas ou desmobilizadas. Na sequência será descrito como os movimentos de mulheres conseguiram alterações relevantes nos campos social, político e jurídico.

### 2.3 OS MOVIMENTOS DE MULHERES, OS AVANÇOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E AS CONQUISTAS JURÍDICAS

As opressões que as mulheres sofriam não eram exclusividade do Brasil, como demonstrou-se anteriormente, e os movimentos pelos direitos das mulheres que se espalharam pelo mundo também chegou às terras brasileiras.

A partir da organização e reivindicação dessas mulheres, os espaços público, político, social e familiar foram se rearranjando, inclusive promovendo alterações jurídicas. Tais movimentos, conforme será apresentado a seguir, coincidem com as denominadas ondas do movimento feminista.

Nos anos 1920, época da primeira onda do movimento feminista, as mulheres buscavam o acesso à vida pública, à participação política e à educação formal, inclusive de nível superior, o que culminou nos movimentos sufragistas ao redor do mundo ocidental e, também, no Brasil que, com o advento da República, garantiu alguns direitos às mulheres, com destaque ao direito ao voto, com o Código Eleitoral de 1932.

Já nos anos 1960, as reivindicações pelo direito ao trabalho, bem como dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em coincidência com a segunda onda feminista, conseguiu modificações importantes no campo jurídico, uma vez que o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e a Lei do Divórcio, de 1977, fizeram alterações profundas na legislação civil citada no item 2.2, suprimindo a incapacidade relativa das mulheres casadas, permitindo que a mulher exercesse seu trabalho independentemente de autorização do marido e pôs fim à indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Nos anos 1990, e aqui na terceira onda do movimento feminista, as mulheres lutavam pelo reconhecimento das várias possibilidades de ser mulher, em outras palavras, mulher deixava de ser um termo de significado único, devendo ser lido através das lentes da interseccionalidade, quais sejam: raça, classe e orientação sexual. Nesses tempos, as discussões acerca das assimetrias de gênero estavam em plena ebulição e nessa esteira a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a garantir a igualdade formal entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, no art. 5º, como também inovou nas relações familiares, eliminando os conceitos relacionados à hierarquia de gênero, ao determinar que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente por homens e mulheres, no art. 226, § 5º.

Pouco tempo depois, em 2002, o Código Civil de 1916 era inteiramente revogado e dava lugar a um novo, que deixava mais nítidas as condições de igualdade entre homens e mulheres, seja no tocante às relações civis, seja nas relações familiares.<sup>2</sup>

Os avanços foram muitos e vale a pena repetir as palavras de Lucia Avelar, que destaca algumas conquistas importantes:

à época da Constituinte de 1988, as mulheres conseguiram que 80% de suas reivindicações fossem incorporadas no texto constitucional. No início daquela década, com a relativa distensão do regime militar, foram criadas as Delegacias para Mulheres; em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM); em 1990, ousadas experiências de implantação de hospitais para realizar abortos legais no município de São Paulo foram introduzidas pela primeira prefeita eleita, Luiza Erundina, que no Executivo da maior cidade do país promoveu

2 Acerca dos temas tratados neste item, indicamos (PRADO; FRANCO, 2013) e (CÔRTEZ, 2013).

inúmeros avanços no campo dos direitos das mulheres. Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com *status* de Ministério e ligada à Presidência da República. Nesse mesmo ano criou-se a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), também com *status* de Ministério, tendo como um dos seus focos a mulher negra. Todas as ministras vieram dos movimentos de mulheres (AVELAR: 2013, p. 298).

Em que pese tantos avanços, não se pode esquecer de que foram muitas gerações de famílias formadas a partir das codificações anteriores, ou seja, as marcas deixadas pelas hierarquizações de gênero nas relações – sociais, pessoais, familiares e profissionais – são bastante visíveis ainda nos dias de hoje, já que não se modificam as estruturas sociais unicamente através das alterações legislativas. Uma das marcas mais visíveis dessa herança, pode-se chamar assim, é a violência contra as mulheres, perpetrada em sua maioria nas relações intrafamiliares e por seus parceiros íntimos (maridos, companheiros, namorados)<sup>3</sup>, dadas aquelas circunstâncias de mulheres administradas caracterizadas como objetos que podiam ser propriedade e administradas de acordo com os desejos do chefe da família. No entanto, apesar da extrema urgência e relevância das questões relacionadas às violências contra as mulheres, esse é um tema que merece um novo trabalho, a par de tantos outros já produzidos para denunciar tais questões.

Por isso, este texto atém-se às consequências daquela herança sociojurídica no campo do Direito das Famílias e, em especial, no que diz respeito aos alimentos e à violência patrimonial.

## 2.4 AS MULHERES E O DIREITO DAS FAMÍLIAS: ABOLIU-SE, ENTÃO, A HIERARQUIA DE GÊNERO?

O momento do rompimento do vínculo matrimonial é um dos mais difíceis para as mulheres, não só em razão de agravamento do risco de serem vítimas de feminicídio (DOSSIÊ mulher 2021, p. 52), mas também é quando sua hipossuficiência fica ainda mais evidente, uma vez que muitas passam a depender do recebimento dos alimentos a serem prestados pelos ex-maridos/companheiros, bem como da realização da justa e adequada partilha patrimonial, o que muitas vezes não acontece em razão da sedimentada herança sociojurídica antes citada acerca da hierarquização de gênero das relações familiares, visto que, não raro, mulheres deixam – ou são convencidas/obrigadas – por seus parceiros íntimos a dedicarem-se, exclusivamente, aos afazeres domésticos, renuncian-

do, assim, à independência financeira e, no momento do rompimento conjugal, esses recusam-se a partilhar o patrimônio conquistado também com a participação da mulher, já que o trabalho doméstico e de cuidado devem ser entendidos como trabalho. Tal fato configura uma forma de violência contra a mulher, a patrimonial (citada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021), que não se exaure nas violências físicas.

É importante apontar que essa escolha pelo exclusivo trabalho doméstico também é resultado:

Das formas cotidianas de opressão na produção das preferências das mulheres, e nas escolhas que são efetivamente realizadas, permanece como um problema mesmo quando não há normas exclusivas baseadas no sexo. Consideradas as hierarquias de gênero e o modo como funcionam no cotidiano das sociedades, não é necessário haver restrição à liberdade, coerção ou controle direto de um homem sobre uma mulher para que existam obstáculos distintos ao exercício da autonomia para mulheres e para homens. O entendimento amplamente presente nas teorias feministas de que a agência toma forma em contextos concretos, em redes de relações que não permitem considerar os indivíduos isoladamente e de maneira abstrata, abre uma agenda bastante produtiva para a análise das variáveis que definem as possibilidades de autodeterminação em sociedades que são, ao mesmo tempo, democráticas e desiguais (BIROLI: 2013, p. 32).

Daí a absoluta relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 e de todos os movimentos que vêm sendo feitos para reconhecimento e valorização do trabalho doméstico como trabalho, embora não remunerado, mas como forma de colaboração no desenvolvimento, inclusive patrimonial, das famílias, porque o reflexo virá quando da judicialização dos rompimentos matrimoniais na fixação dos alimentos e na justa e adequada partilha patrimonial. Eis a relevância e urgência de se tratar da perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário, “de modo que não acabem os operadores jurídicos por punir as mulheres em razão de um reducionismo das situações de assimetria, resumindo-as como más escolhas com cujas consequências nefastas elas devem arcar” (OLIVEIRA: 2016, p. 109).

É urgente romper com a ideia de que o trabalho doméstico e de cuidado, realizado na maioria das vezes por mulheres, deve ser feito por elas em razão da sua “natureza feminina” ou de seu “dom natural” ou entendidos como derivação do amor familiar.

<sup>3</sup> Sugere-se a análise dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

Até aqui apresentaram-se a construção histórica e jurídica para que as mulheres estivessem neste lugar. Reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de cuidado como trabalho deslocará as mulheres da condição de hipossuficiência, porque garantirá a elas participação efetiva nas relações sociais e familiares como pessoas que também detêm poder nessas relações. Flavia Biroli, mais uma vez, nos orienta nessa compreensão,

o foco na domesticidade e nos filhos não corresponde à valorização em outras esferas da vida. A posição do homem como provedor, por outro lado, inserida em um contexto de valorização social do sucesso econômico (que tende a ser ainda mais destacado quando é acompanhado de uma identidade profissional socialmente valorizada), reforça seu domínio e as possibilidades de exercer constrangimento na esfera doméstica. Em outras palavras, o dinheiro 'do marido' desdobra-se em formas de valorização e de exercício de poder nas esferas não doméstica e doméstica, enquanto o exercício continuado do cuidado com a família, o suporte à vida profissional do homem desdobra-se em restrições a uma atuação exitosa da mulher em outras esferas, reforçando o preconceito, combatido na ampla maioria do pensamento feminista, de que existem talentos e tendências naturalmente diferenciados entre os sexos (BIROLI: 2013, p. 143).

Em paralelo a esse movimento de valorização do trabalho doméstico, não se pode descuidar da necessidade de reconhecer condições para que as mulheres acessem os espaços públicos, assim como aos homens o espaço privado, nas exatas palavras de Ligia Zigiotti de Oliveira,

o grande desafio consiste, como tem sido há décadas, em não reduzi-las a esta esfera afetiva e procriacional, o que exige a construção de vias de mão dupla: uma que dê acesso qualitativo da mulher ao espaço público; outra que dê acesso qualitativo do homem ao espaço privado (OLIVEIRA: 2016, p. 47).

Mais adiante, chama atenção um detalhe bastante relevante e que não se pode deixar passar, uma vez que é necessário reagir às resistências que farão parte da trilha em busca da eliminação da hierarquização de gênero, pois:

se o trânsito feminino em direção ao mercado de trabalho é maciço, o trânsito masculino em direção ao ambiente doméstico tem deixado a desejar. Ao lado da embrionária reinvenção das masculinidades no âmbito doméstico, volta-se a resistência de um heteropatriarcado que se blinda pelas mani-

festações cotidianas de machismo e de homofobia (OLIVEIRA: 2016, p. 98).

Pode-se dizer também que, atualmente, o número de mulheres no mercado de trabalho é bastante expressivo – o que é um fato – e que a dependência econômica delas em relação a seus maridos/companheiros não seria tão relevante quanto em outros tempos. Todavia é preciso lembrar que o trabalho exercido fora de casa acumula-se com o trabalho doméstico e as tarefas de cuidado das mulheres, o que causa sobrecarga, conforme revelam os dados da pesquisa Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: “no Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas)” (IBGE: 2021, p. 3); e mais, “ainda que a chefia de lares seja muitas vezes exclusiva delas, tal condição não significa um empoderamento patrimonial, relacional e individual incontroverso. Pode, ao revés, refletir uma experiência de dignidade negada” (OLIVEIRA: 2016, p. 93).

Nesse sentido, Flávia Biroli orienta que, uma vez que:

as posições distintas de mulheres e homens na vida doméstica continuam sendo uma questão central por pelo menos duas razões. Primeiro, o trabalho doméstico e o de provimento de cuidados, desempenhados gratuitamente pelas mulheres, constituem os circuitos de vulnerabilidade que as mantêm em desvantagem nas diferentes dimensões da vida, tornando-as mais vulneráveis à violência doméstica e impondo obstáculos à participação no trabalho remunerado e na política. Em segundo lugar, a causalidade que assim se estabelece não vai apenas da vida doméstica para outras esferas, uma vez que, como venho argumentando, a alocação de responsabilidade é institucionalizada e decorre de decisões políticas (BIROLI:2018, p. 66).

Daí a relevância de iniciativas como a tomada pelo Conselho Nacional de Justiça na elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, que colaboram para mais horizontalidade nas relações de gênero, não só no campo formal, mas também material, já que apesar dos avanços, a hierarquia de gênero não foi abolida das relações, sendo necessária uma atuação que seja capaz de abrir novas possibilidades às mulheres, pois “pelo direito normatizado, codificado, o tradicional espaço destinado a elas na sociedade, o que evidencia um perfil desgastado de técnica legislativa que, sem se oxigenar, fotografa valores de um tempo e os estabiliza para além do possível” (OLIVEIRA: 2016, p. 73).

Como a fixação dos alimentos e a partilha patrimonial são feitas pelo Poder Judiciário, majoritariamente,

sem que se leve em consideração as desigualdades de gênero que permeiam, também, as relações familiares, coloca-se em necessária discussão a aplicação de dois princípios constitucionais intrinsecamente ligados às questões familiares, como o da solidariedade e o da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, na seção seguinte, analisou-se como a doutrina e a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando acerca desses temas.

### 3 O DIREITO AOS ALIMENTOS: DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO A PARTIR DAS LENTES DA INTERSECCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana a fundamento da República e, dessa forma, contribuiu não somente para a despatrimonialização do direito privado, mas, principalmente, para mais valorização da pessoa, bem como de seus direitos existenciais. É nesse contexto que o direito aos alimentos também ganhou nova perspectiva, já que a partir da Emenda à Constituição n. 64, de 4 de fevereiro de 2010, a alimentação passou a ser considerada um direito social, ao lado da moradia, da educação, da saúde, do trabalho, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

O princípio da solidariedade familiar justifica o pagamento dos alimentos, no caso dos ex-cônjuges ou companheiros e esses devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os pleiteia e dos recursos (possibilidades) da pessoa obrigada, de acordo com o critério de proporcionalidade, para que não onere demasiadamente quem paga e não se traduza em fonte de enriquecimento sem causa para quem os recebe.

O art. 1.694, *caput*, do Código Civil de 2002, explicita o fundamento legal da obrigação de prestar alimentos: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Não obstante o fato de o dispositivo contemplar a ideia de manutenção do estado anterior, é pacífico na doutrina jurídica e nos tribunais que a sua fixação não pode comportar exageros, afastando-se, por exemplo, fórmulas ou cálculos aritméticos para a sua determinação. Além disso, é consenso que, via de regra, os alimentos entre ex-cônjuges e companheiros têm caráter excepcional, pois todas as pessoas devem buscar, por si mesmas, o próprio sustento (PEREIRA, 2020; LÔBO, 2021; GAMA: 2022).

Essas noções contribuíram para o surgimento e a consolidação dos alimentos transitórios ou resolúveis,

em oposição ao caráter temporal indeterminado dos alimentos entre ex-cônjuges e companheiros, considerando pressupostos bastante perversos e generalizantes, quando analisados sob a perspectiva de gênero, especialmente para as mulheres, pois objetivavam fazer crer que, ao perceber os alimentos, elas: 1) se acomodavam ou se acomodariam, pois não teriam incentivo na busca de meios próprios de subsistência e crescimento financeiro; 2) enriqueceriam sem causa, caracterizando conduta abusiva o fato de não se retirarem da situação fática de necessidade (FIGUEIREDO: 2015).

As pensões de valores exorbitantes divulgadas, em grande parte de modo sensacionalista pelas mídias, em geral envolvendo pessoas famosas, como celebridades e jogadores de futebol, devem ser mais cautelosas e quiçá evitadas, visto que, lamentavelmente, contribuíram e ainda contribuem para a ideia equivocada, mas com forte apelo ao senso comum e, também, no meio jurídico, de que todas as mulheres obtêm ou buscam obter vantagens econômicas quando rompem seus relacionamentos.

A análise histórica realizada na primeira parte deste trabalho, bem como as decisões judiciais sobre o assunto, adiante colacionadas, demonstram que a realidade fática e social da maioria das mulheres de camadas médias e baixas não é essa. Muitas vezes, toma-se como parâmetro a exceção em detrimento da regra, que consiste em mulheres hipossuficientes buscando manter-se de modo digno, após tempos de dedicação à família e ao relacionamento que findou.

Nesse contexto, é necessário que se faça a análise dos fatos a partir de uma das lentes da interseccionalidade, ou seja, atentar ao recorte de classe é fundamental. As mulheres negras e pobres sempre trabalharam, na medida em que após a abolição da escravidão, com a exclusão do homem negro das relações de trabalho, a elas cabiam, não somente, as tarefas domésticas e de criação dos filhos, mas também o trabalho fora de casa, para famílias de mais posses, como criadas, para todo serviço (PAES; MOÁS: 2020).

Compreendido esse cenário e com a segunda lente da interseccionalidade, qual seja, a que atenta às especificidades raciais, é inevitável perceber a realidade atual da pouca escolarização das mulheres negras, sendo reduzido o número delas matriculadas em cursos de ensino superior, apesar da política de cotas raciais, o que faz com que a maioria continue encontrando renda apenas como empregada doméstica. Além disso, quando se divorciam ou rompem suas uniões estáveis, não raro permanecem como mães solo, não conseguem envolver os pais de seus filhos na atenção e no sustento destes e constituem o principal público atendido pelas Defensorias Públicas.

Dessa forma, pode-se afirmar que as mulheres vivenciaram, e ainda experimentam, diferentes trajetórias. A legislação civil de 1916 – extremante elitista e patrimonialista – alcançava apenas as mulheres brancas,



filhas do patriarcado<sup>4</sup>, que através do casamento ficavam submetidas aos maridos. Apesar do ingresso dessas mulheres, brancas e burguesas, no mercado de trabalho, os estereótipos que deveriam seguir e as obrigações domésticas continuaram sendo delas em maior medida (PAES; MOÁS: 2020).

Tanto no âmbito público-profissional, quanto no espaço privado-familiar, velhas práticas são marcadas pelo gênero e pela classe. São os exemplos de profissões tidas como guetos femininos (assistentes sociais, psicólogas, enfermeiras, domésticas, cuidadoras de idosos, de crianças etc.) e menos valorizadas econômico-culturalmente, bem como de execução de atividades não remuneradas dentro dos lares, que passam por uma naturalização dos papéis a serem desempenhados socialmente (AUGUSTO, 2020: 295).

Considerando o antes descrito, julgar com a perspectiva de gênero implica atenuar as desigualdades e impedir a violação estrutural dos direitos de mulheres.

Especificamente no que concerne aos alimentos, é preciso destacar que, normalmente, quando termina a vida conjugal, são elas que suportam as perdas financeiras, assim como a sobrecarga de obrigações, não só físicas, mas também mentais. É nesse horizonte que ganha importância o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, quando destaca:

o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como a vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas (CNJ, 2021, p. 95).

A decisão a seguir é ilustrativa de uma nova visão<sup>5</sup> que vem surgindo com base nas análises do Direito sob a perspectiva de gênero, pois está de acordo com o ideal contemporâneo de trazer mais equidade e realização do valor justiça ao processo, considerando o contexto social e a condição de maior vulnerabilidade da mulher que reclama por alimentos, pois fixa valor compatível e suficiente para atender suas necessidades (despesas ordinárias), conforme relato e documentos apresentados em juízo.

[...] Ao arbitrar os alimentos, o juízo primevo analisou o acervo fático-documental e os elementos produzidos na audiência de conciliação, instrução e julgamento levou em consideração as despesas ordinárias da alimentanda. 4. O juízo primevo, levando em conta o trinômio necessidade possibilidade-proporcionalidade, arbitrou valor compatível e suficiente para atender as necessidades da parte Autora-Apelante, razão pela qual não se pode acolher os pedidos formulados em sede recursal. 5. O tema condenação do réu nos ônus da sucumbência já foi enfrentado no tópico recursal do apelo interposto pela parte ré. 6. Por último, o pedido para deferimento da guarda da criança para sua representante legal e advogada deixa de ser apreciado, por se tratar de matéria estranha aos limites da ação de alimentos, devendo ser debatido em ação própria para regulamentação da guarda e visitação. Recursos conhecidos e não providos. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. (ARE 1316014 - Relator(a): Min. PRESIDENTE - Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX - Publicação: 06/04/2021.

#### 4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Não obstante esteja nítido que o direito aos alimentos corresponde não somente ao mínimo imprescindível para uma vida digna, garantindo a integridade biopsíquica das mulheres que dele necessitam após o rompimento de um relacionamento conjugal, diz respeito, também, à sua personalidade e ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. No entanto, no momento do rompimento do vínculo conjugal ou da união estável, cabe interrogar de que modo é possível manter o equilíbrio patrimonial das mulheres hipossuficientes em razão do não exercício de atividade profissional remunerada. Some-se a esse cenário a necessidade de apoio moral, pois os alimentos dessa natureza decorrem do dever de mútua assistência<sup>6</sup> que havia durante a convivência e não pode cessar abruptamente.

Nessa direção, surgiram os alimentos compensatórios que buscam harmonizar a disparidade que a ruptura da convivência longa e com histórico de cooperação comprovada ocasionou nas condições de vida de um dos

4 Utilizamos a expressão patriarcado para referir as práticas sociais que conferem aos homens primazia pelo simples fato de serem homens. Não obstante o movimento de maior emancipação das mulheres e a tentativa de desenvolvimento de políticas públicas, como as de combate à violência doméstica, as violações de direitos continuam ocorrendo em razão da reprodução e banalização dos padrões heteronormativos.

5 Segundo Claudia Regina Níching (2019: 82), “o debate dos estudos de gênero atrelado ao campo jurídico ainda é pouco presente no Brasil. Faz-se necessária a discussão em torno da não neutralidade das decisões realizadas por operadores(as) do direito; das subjetividades dos julgadores(as) quando se defrontam com o desenvolvimento de papéis de gênero, como o trânsito de homens e mulheres no espaço público; das práticas sexuais permitidas e proibidas para homens e mulheres; da reiteração dos cuidados da família e dos filhos pelas mulheres, entre outras questões”.

6 A mútua-assistência, compreendida não somente como assistência econômica, mas afetiva e moral, está prevista como dever do casamento, no art. 1.566, II, do Código Civil de 2002.

consortes, diante do desequilíbrio econômico de quem é mais abalado financeiramente e impossibilitado de experimentar o padrão ou *status* social vivenciado durante a vida a dois, como é o caso das mulheres que cuidam dos filhos, da casa e, não raro, são ainda mais oneradas em razão de terem de cuidar de parentes mais velhos ou doentes<sup>7</sup>. Chama-se a atenção, novamente, para o fato de tratar-se de um fazer repetitivo, exaustivo, invisibilizado e pouco valorizado socialmente.

É importante destacar, entretanto, que o desequilíbrio econômico experimentado pela mulher precisa estar diretamente relacionado ao fim da convivência, ou seja, não há compensação alimentar pela simples “diminuição de padrão social gerada em ambos os cônjuges por conta da necessidade de se manterem com novas despesas dali por diante” (FARIAS; ROSENVALD: 2020).

Além disso, no caso da mulher alimentanda, não há a finalidade de suprir as necessidades de dela sobrevivência, pois, para isso, recorre-se aos alimentos que derivam das relações familiares. Trata-se, aqui, de atenuar o desequilíbrio econômico de uma mulher desprovida de bens e de meação e que não conseguirá imediata – e eventualmente, nem mesmo conseguirá, em razão da idade, ou falta de qualificação profissional, por exemplo – inserção no mercado de trabalho. Eis um ponto sensível e de urgente atenção, pois é preciso corrigir essa disformidade – o cenário de desigualdade extremamente cruel para as mulheres, principalmente, as mais maduras. Por isso, os alimentos compensatórios têm natureza reparatória.

Reitera-se que esse entendimento sobre os alimentos compensatórios é ainda mais festejado por parte considerável da doutrina jurídica por trazer para o campo do Direito das Famílias a aplicação de novos e caros valores pertinentes ao direito obrigacional, como é o caso da proibição de onerosidade excessiva, que normalmente acarreta grave desequilíbrio contratual<sup>8</sup>. Nessa senda, não é menos importante referenciar o princípio da boa-fé objetiva, que guarda correlação com o comportamento correto e leal das partes. É nesse sentido a posição de Flávio Tartuce:

a boa-fé objetiva deve estar presente durante o casamento, havendo dever de colaboração entre os cônjuges quanto à direção da sociedade conjugal, sem distinção entre marido e mulher, conforme art. 1.567 do CC/2002. Em complemento, o art. 1.568 do mesmo Código prevê que cada cônjuge será obrigado a concorrer, na proporção dos seus

bens e rendimentos, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime matrimonial adotado entre eles. Trata-se de dispositivo que consagra o dever anexo de cooperação ou colaboração, relacionado com a boa-fé objetiva (TARTUCE, 2015).

Através da leitura da decisão judicial seguinte é possível afirmar que o caso foi analisado à luz da eticidade e da boa-fé objetiva. Se durante o casamento<sup>9</sup> havia a observância dos seus principais deveres, como o respeito, o sustento e a mútua assistência, como tais obrigações podem cessar subitamente em razão da dissolução da sociedade conjugal?<sup>10</sup>

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação» (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1922307/RJ - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 17/11/2021)

7 A feminização do cuidado, bem como a legitimidade e politização de suas práticas, é um tema de extrema relevância e sobre o qual as Ciências Sociais têm se debruçado atualmente, mas que não tem sido enfrentado pela seara jurídica. Segundo Tamanini (2019), trata-se de um desafio ligado sobretudo às situações de vulnerabilidade econômica, social, afetiva, ambiental, sexual ou de desamparo por parte do Estado e das organizações públicas, governamentais ou não.

8 É relevante destacar a posição, também majoritária, que o casamento e a união estável têm natureza contratual, embora sejam contratos especiais pertinentes ao Direito das Famílias, e por isso, informados por princípios próprios.

9 Todas as considerações feitas em relação ao casamento e aos cônjuges são aplicadas às uniões estáveis e aos companheiros.

10 É cabível a comparação com a responsabilidade pós-negocial, considerando que a boa-fé objetiva deve estar presente em todas as etapas de uma relação jurídica, não sendo diferente com o casamento ou a união estável. É dessa forma a interpretação do art. 422 do CC/2002 quando estabelece que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Destaca-se, mais uma vez, que a decisão está baseada em vasta doutrina jurídica civilista (MADALENO, 2021; TARTUCE, 2020; FARIAS; ROSENVALD, 2020) e que visa a indenizar, por determinado tempo ou não, o desequilíbrio econômico do cônjuge desprovido de bens e meação e sem outros recursos pessoais. O objetivo que se pretende alcançar com tais medidas, defendido aqui, não é alcançar a igualdade econômica do casal que fez a união, mas atenuar a imensa assimetria de gênero na seara patrimonial quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro.

Maria Berenice Dias corrobora este entendimento quando afirma que:

com o casamento surge para os cônjuges a condição de consortes, decorrendo daí verdadeiro vínculo de solidariedade, devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais (DIAS, 2021).

Daí a relevância que deve ser dada ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a mudança de paradigmas nas apreciações pelos juízos de família, com a inserção da perspectiva de gênero, visa a minorar a desigualdade, que conforme foi apresentada, ainda é forte marca na sociedade e no Direito brasileiro. Nesse sentido, Silvia Felipe Marzagão leciona que:

o que se vê, na prática, é a aplicação de uma equação que nem sempre se coaduna com a realidade social: tendo-se igualdade jurídica garantida (homens e mulheres são iguais perante a lei), tem-se que implementar igualdade, via decisões judiciais, para que homens e mulheres suportem, desde logo, o próprio sustento pós rupturas. A situação fica ainda mais preocupante quando se fala na mulher em posição de vulnerabilidade. A epidemia de violência doméstica que assola o país, com números assombrosos revelados dia a dia, trazem a baila uma discussão que fica longe das decisões judiciais quando o assunto é fixação de verba alimentar. Muitas vezes o julgador deixa de observar matizes importantes da realidade da mulher violentada (física ou emocionalmente) partindo apenas da ideia constitucionalmente imposta no sentido de que o gênero não mais impacta em diferença real nas condições de cada parte do casal. No nosso entender, o novo paradigma na fixação da verba alimentar para mulheres deve atender uma sistemática de transitoriedade real, ou seja, deve observar que, num mundo de extremas discrepâncias entre gêneros, maridos e esposas não podem, desde logo, ter a mesma par-

ticipação em seus próprios sustentos se essa não era a realidade experimentada pelo casal conjugal durante o convívio (MARZAGÃO: 2020, p. 443).

## 5 CONCLUSÃO

No contexto de uma sociedade ainda fincada nos valores patriarcais, a emancipação das mulheres e mais ingresso no mercado de trabalho são realidades que ainda demandam reflexão em razão de dois pontos essenciais: a) as mulheres não ocupam cargos ou posições de poder, ainda que a formação profissional e experiência sejam idênticas as dos homens que estão nesses lugares; b) em muitas ocupações e setores, para a realização do mesmo trabalho (função ou atividade), a diferença salarial ainda é marcante. Além desses aspectos, somam-se a desconfiança sobre a competência para a execução do encargo assumido que se traduz em preconceito, os assédios moral e sexual, a subalternidade e até mesmo a desumanização – situações relatadas pelas mulheres conforme apontam as pesquisas sobre gênero e trabalho (NOGUEIRA; GUEDES: 2021).

Comparativamente não é melhor o cenário enfrentado pelas mulheres que têm o privilégio da permanência no espaço privado do lar, conforme visto anteriormente. Ainda é incomum a devida assunção dos serviços domésticos por seus companheiros e maridos que, em sua maioria, seguem entendendo que os cuidados com a casa/lar se configuram obrigações exclusivamente femininas, acompanhando o modelo familiar dos séculos passados.

Nessa direção, é fundamental a reafirmação dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana – valor nuclear da ordem constitucional – e da igualdade material, quando em um processo judicial estão presentes interesses de mulheres. A promoção dos direitos humanos e da justiça social se expressam através da valorização da personalidade, impondo-se não somente um limite à atuação do Estado, mas a necessidade de sua atuação positiva em socorro a elas.

Dessa forma, destaca-se a importância da não discriminação, da não descredibilização dos depoimentos, da abstenção de injunções morais negativas sobre escolhas e comportamentos das mulheres, não somente no momento do julgamento, mas também durante a tramitação de todo o processo judicial. Os órgãos que compõem o sistema de justiça, em geral, ainda precisam avançar quando se defrontam com o desempenho de papéis de gênero, como é o caso dos processos que tramitam nas varas de família.

Nesse sentido, é alvissareira a publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que propõe o debate das questões de gênero aos membros da magistratura nacional, buscando tornar a tramitação processual, bem

como as decisões judiciais, uma forma de efetivar medidas que mitiguem as disparidades entre os gêneros, em especial nas relações familiares. Tal iniciativa merece destaque, visto que a revitimização das mulheres, objeto inclusive de novidade legislativa recente, é bastante comum.

Assim, em que pese os avanços citados neste texto, o incentivo para que as práticas aqui defendidas se tornem regra e não sejam iniciativas individuais e pontuais, mas política institucional, mormente por representarem a aplicação e execução do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, é importante conquista quanto aos direitos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Que retornem as garças. In: AUGUSTO, Cristiane Brandão; SANTOS, Rogério Dutra dos (Org). **Pandemia e pandemônio no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AVELAR, Lúcia. Mulher e política em perspectiva. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tadeu. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Sesc SP, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Horizonte, 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**,

Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**: grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Brasília: ENFAM, 2021. Disponível em: Acesso em: 18 jul. 2022.

CÔRTEZ, Iáris Ramalho. A trilha Legislativa da Mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2021.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: DEL PRIORE, Mary; PINSKY, Carla Bassanezi. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

DOSSIÊ mulher 2021 [livro eletrônico]. 16. ed. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2020. (Família, v. 6).

FIGUEIREDO, Luciano L. Alimentos Compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA, 10., 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/upload/anais/257.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/257.pdf). Acesso em: 4 abr. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**, São Paulo, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito das famílias e das sucessões**: 20 anos desde a promulgação do Código Civil. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Famílias, v.5)

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: Forense, 2021.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. A fixação dos alimentos no momento do divórcio ressalta a questão de gênero e oferece resposta jurídica satisfatória a uma eventual vulnerabilidade? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**: repercussões jurídicas. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

NICHING, Claudia Regina. Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível? In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkemer et al (Org). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019.

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisóstomo; GUEDES, Moema de Castro. Entre desigualdades no trabalho: classe, raça, gênero e o emprego doméstico no Rio de Janeiro. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 52, p. 205-244, 2021.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAES, Érica de Aquino. **Violências contra mulheres em uma delegacia de mulheres no Rio de Janeiro**: uma análise histórica da hipossuficiência feminina nos anos 1980-1990. 2018. 238f. Tese (Doutorado em História) – Pós-Graduação em História. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

PAES, Érica de Aquino; MOÁS, Luciane. Pandemia Covid 19 e um efeito colateral esperado: a sobrecarga das mulheres. In:

BUENO, André *et al* (Org.). **Gênero e sexualidade em perspectiva histórica**. Rio de Janeiro: Sobre Ontens; UERJ, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. São Paulo: Forense, 2020.

PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. In: PINSKY, Carla Basanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial 1922307/RJ**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100421893&dt\\_publicacao=17/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100421893&dt_publicacao=17/11/2021) Acesso em 9 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário 1316014/RJ**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1184968/false> Acesso em 9 abr. 2022.

TAMANINI, Marlene. Questões para o cuidado em contextos de tecnologias de alta complexidade: o caso das tecnologias conceptivas. In: REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL, 13., 22 a 25 de Julho de 2019, Porto Alegre (RS). **Anais [...]**. Porto Alegre: GT 58: Família, Cuidado e Reprodução: Articulações nas Sociedades Contemporâneas, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Curso de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Famílias, v.5)

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA, 10., 2015, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: [ibdfam.org/assets/upload/anais/48.pdf](http://ibdfam.org/assets/upload/anais/48.pdf) Acesso em 07 abr. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

### Érica de Aquino Paes

Graduação em Direito pela UFRJ, Especialista em Direito pela UERJ, Mestre em Direito pela UGF, Doutora em História pela UFRRJ, Pesquisadora do LabQueer/UFRRJ. Professora Departamento de Ciências Jurídicas da UFRRJ.

### Luciane da Costa Moás

Doutora em Saúde Coletiva pelo IMS/UERJ; Mestra em Direito da Cidade pela UERJ; Graduação em Direito pela UERJ. Professora Associada do Departamento de Ciências Jurídicas da UFRRJ. Pesquisadora do LabQueer/UFRRJ.